



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0044973-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 124.924

Conflito de Competência nº 0044973-06.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) C. C. & S. B. LTDA. e (ii) E. C. A. de O.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 26ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Cobrança nº 1102846-38.2024.8.26.0002, ajuizada por C. C. & S. B. L. contra E. C. A. de O., visando o recebimento de R\$ 13.094,51 decorrente de inadimplemento de contrato de locação de imóvel.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para processar e julgar a ação de cobrança, considerando a natureza relativa da competência territorial e a regra do artigo 58, II, da Lei 8.245/91, uma vez que o domicílio da parte requerida pertence a Comarca diversa da Capital.

III. Razões de Decidir

3. A competência territorial é de natureza relativa e não pode ser reconhecida de ofício, conforme Súmula 33 do STJ.

4. A ação de cobrança de valores relacionados a contrato de locação não se enquadra nas hipóteses do artigo 58, II, da Lei 8.245/91, que atrairiam a competência do foro da situação do imóvel.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial em ações de cobrança é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. Ações de cobrança de locação não atraem a competência do foro da situação do imóvel, salvo disposição contratual em contrário.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 46, art. 66, II; Lei 8.245/91, art. 58, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível
0016190-38.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José
Federighi, Câmara Especial, j. 16.05.2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Cobrança nº 1102846-38.2024.8.26.0002, ajuizada por COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face de E. C. A. de O., pessoa física.

Sustentou que “*ante a competência territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado ter reconhecido, de ofício, a sua incompetência, nos termos da Súmula 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*” (fl. 199 da origem). Defendeu se tratar “*de cobrança de dívida decorrente de relação locatícia, incidindo a regra de competência do art. 58, II, da Lei 8.245/91, que autoriza a propositura da ação perante o juízo do local de situação do imóvel que deu origem ao título.*” (fl. 199 da origem). Por fim, apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 04/05).

Não há interesse que justifique a intervenção da

Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Cobrança nº 1102846-38.2024.8.26.0002, ajuizada por COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face de E. C. A. de O., pessoa física, em que se busca, pelo inadimplemento do Instrumento Particular de Contrato de Locação de Bem Imóvel Residencial, o recebimento de R\$ 13.094,51 (treze mil, noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) (fls. 01/05 da origem).

A ação foi distribuída para o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo, foro da situação do imóvel, cujo Juiz declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Foro Central, em razão do local de domicílio da empresa autora (fl. 193 da origem).

Redistribuído o feito ao MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Central Cível da Comarca de São Paulo, este discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (01/02).

Pois bem.

A competência pertence ao Juízo suscitado.

Como se sabe, na comarca da Capital a repartição de competências se define pelo critério funcional, de caráter absoluto, determinada pelas regras estabelecidas na Lei de Organização Judiciária, autorizando a declinação de ofício, nos termos do artigo 53, da Resolução TJSP nº 02/1976.

Todavia, apesar da distribuição ter sido realizada no foro da situação do imóvel, o que não se afiguraria correto, na medida em que a demanda trata de inadimplemento de valores relacionados a contrato de locação de imóvel, questão não contemplada naquelas elencadas no artigo 58, II, da Lei 8.245/91 a atrair a competência do foro onde localizado o imóvel, conforme se vê a seguir:

“Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

(...);

II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;”

Certo é que, não se trata de foro aleatório, bem assim, considerada a regra do artigo 46 do Código de Processo Civil na qual a

demanda deve ser proposta, como regra, no foro do domicílio da parte requerida, qual seja, a Comarca de Hortolândia, tem-se que a competência entre o Foro da Capital e da Comarca de Hortolândia firma-se como relativa, não podendo o magistrado rejeitar a competência e remeter, de ofício, os autos.

Nesse sentido, já decidiu essa C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança de aluguel e encargos da locação - Ação proposta no domicílio do réu - Declinação em virtude do local do imóvel – Impossibilidade – Comarca da Capital - Competência pelo critério funcional – Imóvel desocupado – Artigo 58, II, da Lei n. 8.245/1991 que se afasta - Cláusula de eleição de foro que não pode indicar aleatoriamente determinado foro da Capital – Competência definida pela regra do "caput" do artigo 46 do C.P.C. – Precedentes - Conflito procedente – Competente o Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0016190-38.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi**(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente